

**Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2017, de 06 de outubro de 2017,**

**que regulamenta o Licenciamento Ambiental Simplificado Classes 0, 1 e 2; Revoga as Deliberações Normativas CODEMA nº 01/2014 e 01/2015, e dá Outras Providências.**

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim - CODEMA, no uso de suas atribuições conferidas no art. 13 da Lei Municipal nº. 3274, de 20 de dezembro de 1999, bem como Art. 10, do Decreto Municipal nº. 16660, de 01 de junho de 2001, e a Lei Municipal nº 5628, de 27 de novembro de 2013:

Considerando a necessidade de disciplinar o funcionamento de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto poluidor; Considerando o disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando a Cláusula Segunda, item 2.1.1, do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 0001/2017, firmado em 07/07/2017 entre o Município de Betim e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Considerando a necessidade de revisão e atualização da norma, face ao dinamismo natural da atividade;

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal, no que se refere a empreendimentos de pequeno porte e potencial poluidor, à nova política ambiental do Estado;

Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, in verbis: "compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio";

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Município de Betim (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAD) e o Estado de Minas Gerais (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD), firmado em 20 de Março de 2013; Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004; Considerando a Lei nº 5628, de 27 de novembro de 2013; RESOLVE:

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa disciplina e regulamenta a Lei nº 5.628, de 27 de novembro de 2013 que trata do procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) e a expedição da licença.

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado, criados por meio da Lei nº 5.628 de 27 de novembro de 2013, são divididos em três classes:

- I - Licenciamento Ambiental Simplificado Classe 0 (zero) - LAS Classe 0
- II - Licenciamento Ambiental Simplificado Classe 1 (um) - LAS Classe 1
- III - Licenciamento Ambiental Simplificado Classe 2 (dois) - LAS

## Classe 2

§ 1º - A classificação dos empreendimentos e atividades enquadradas na LAS Classe 0, estabelecidos por este Conselho, são os constantes do Anexo I desta Deliberação Normativa.

§ 2º - A classificação dos empreendimentos e atividades enquadradas nas Classes 1 e 2 da LAS são as constantes da Deliberação Normativa nº 74, do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), de 09 de setembro de 2004, ou a norma que lhe suceder.

§ 3º - A Licença Ambiental Simplificada, em suas três modalidades, será expedida em etapa única, desonerando das fases de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Art. 3º - A competência para concessão e prazos de validade da LAS são os estabelecidos na Lei nº 5.628, de 27 de novembro de 2013.

§ 1º - As Licenças Ambientais Simplificadas válidas, concedidas anteriormente a esta Deliberação Normativa CODEMA, poderão ter seu prazo de validade prorrogado até completarem 05 anos, mediante requerimento.

§ 2º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar e decidir sobre o pedido da LAS Classe 0, a contar da data de juntada de todos os documentos exigidos pelo Órgão Técnico para fins de análise, prorrogáveis, desde que motivadamente.

§ 3º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem o prazo de 90 (noventa) dias para apreciar e decidir sobre o pedido da Classe 1 e Classe 2, a contar da data de juntada de todos os documentos exigidos pelo Órgão Técnico para fins de análise prorrogáveis desde que motivadamente.

§ 4º - A contagem do prazo previsto nos parágrafos anteriores será interrompida durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, após notificação da Secretaria devidamente comprovada.

§ 5º - A notificação será feita de forma pessoal através de funcionário público ou via Correio com aviso de recebimento (AR) ou através de publicação via Órgão Oficial Municipal, sendo que o Órgão Ambiental deverá tentar notificar o requerente com pelo menos uma das duas primeiras formas.

§ 6º - Da decisão denegatória da LAS Classe 0, 1 e 2 caberá recurso motivado dirigido ao CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, desde que verse sobre matéria de fato e de direito não apreciada na decisão proferida.

§ 7º - O CODEMA terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos de que trata o parágrafo anterior, somente prorrogável se não houver reunião ordinária no período ou motivo justificável.

§ 8º - A decisão do CODEMA sobre o recurso no Licenciamento Ambiental Simplificado é irrecurável administrativamente.

Art. 4º - O procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado em suas três classes fica assim estabelecido:

§ 1º - Primeiramente, o interessado deverá promover a abertura de processo administrativo municipal, com a juntada dos seguintes documentos:

I - Formulário de Caracterização do Empreendimento, devidamente preenchido e assinado pelo interessado;

II - Registro do Imóvel atualizado e/ou documento que comprove justa posse (atualização do registro em seis meses);

III - Cópia da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente ou sócios (sociedade limitada) ou diretores (sociedade anônima);

IV - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se for o caso;

V - Cópia do Contrato Social ou Estatuto Social com cópia da ata de eleição da diretoria, conforme o caso;

VI - Informação Básica fornecida pelo Órgão de Política Urbana do Município sobre o lote ou área;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável promoverá a classificação do empreendimento e atividade, expedindo o Formulário de Orientação Básica (FOB), que conterá a documentação técnica e administrativa, projetos e estudos ambientais necessários para análise do pleito, conforme a natureza, porte e potencial poluidor da atividade, podendo, quando couber, serem solicitados os documentos:

I - Plano de Controle Ambiental Simplificado devidamente preenchido e assinado por profissional técnico habilitado;

II - Termo de responsabilidade pelo controle ambiental da atividade, assinado pelo requerente;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica, de projetos específicos;

IV - Alvará de Localização e Funcionamento;

V - Projeto arquitetônico devidamente aprovado pelo Órgão de Política Urbana do Município, quando houver construção civil;

VI - Projeto de terraplenagem, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VII - Levantamento faunístico;

VIII - Inventário Florestal, quando houver necessidade de supressão de vegetação arbórea;

IX - Mapa hidrográfico da área, quando houver cursos d'água, nascentes, ou qualquer corpo d'água, visando delimitar a Área de Preservação Permanente - APP;

X - Averbação da Reserva Legal Florestal;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, para empreendimentos e atividades que geram resíduos de saúde;

XII - Cópia do Alvará de Vigilância Sanitária;

XIII - Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros - AVCB, quando as medidas de segurança forem recomendadas;

XIV - Laudo Técnico que comprove a estabilidade e segurança da torre ou similar, no caso de Antenas de Telecomunicações, Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos similares;

XV - Laudo de Investigação de Passivo Ambiental, quando for o caso de postos de combustíveis e afins;

XVI - Certificado de Posto Revendedor expedido pela Agência

Nacional de Petróleo, quando for o caso de postos de combustíveis e afins;  
XVII - Cópia de Outorga de Direito de Exploração Mineral do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM);  
XVIII - Outorga do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), quando for o caso de uso de recurso hídrico sujeito à autorização estadual;  
XIX - Cópia do documento de aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo pelo Órgão Urbanístico competente;  
XX - Certidão Negativa de Tributos Municipal válida;  
XXI - Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental ou documento que comprove desconto ou isenção;  
XXII - Comprovante de Inscrição Municipal (CIM).  
XXIII - Publicação do requerimento de licenciamento ambiental em periódico local de grande circulação, conforme legislação municipal.

§ 3º - A critério motivado do órgão licenciador qualquer documento acima poderá ser exigido como condicionante.

§ 4º - O requerente tem o prazo de 30 (trinta) dias para protocolar os documentos exigidos no FOB, prorrogáveis desde que motivadamente;

§ 5º - Protocolados os documentos, o processo será submetido a Relatório de Histórico Ambiental, Parecer Técnico e Parecer Jurídico;

§ 6º - A SEMMAD poderá solicitar esclarecimentos, informações complementares, documentos, estudos e projetos necessários para subsidiar a análise técnica.

§ 7º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ou prazo maior devidamente motivado, a contar do recebimento da respectiva notificação, podendo ser feita de forma pessoal através de funcionário público, via Correio com aviso de recebimento (AR) e, por último, através de publicação via Órgão Oficial Municipal. Antes da publicação, o Órgão ambiental deverá tentar notificar o requerente com pelo menos uma das duas primeiras formas.

§ 8º - O não cumprimento do prazo estipulado no § 6º sujeitará ao indeferimento do pedido de licença, sem prejuízos das sanções administrativa, civil e penal.

§ 9º - O indeferimento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença através de outro processo, que deverá obedecer ao procedimento estabelecido neste artigo, mediante novo pagamento de custo de análise.

§ 10º - O Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, desde que o requerente comprove, através de protocolo, certidão ou outro meio idôneo, que a juntada de alguns dos documentos solicitados dependa de procedimento administrativo em andamento em outro Órgão.

§ 11 - O parecer técnico deverá ser conclusivo, indicando o deferimento ou indeferimento da licença, bem como listar, caso necessário, as condicionantes de controle ambiental da atividade e respectivos prazos;

§ 12 - A Licença Ambiental Simplificada, após decisão fundamentada

do Órgão competente pelo deferimento, será expedida com as condicionantes, caso necessário, de controle ambiental.

Art. 5º - A Licença Ambiental Simplificada poderá ser suspensa ou cassada pelo Secretário Municipal de Meio e Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com decisão fundamentada em Parecer Técnico e Jurídico do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 1º - A Licença suspensa somente retornará seus efeitos com a celebração do Termo de Ajustamento Municipal, mediante solicitação do requerente, juntando a ela cronograma de ações que visem solucionar as causas que deram origem à suspensão.

§ 2º - Após a apresentação do Cronograma a que se refere o parágrafo anterior, será emitido Parecer Técnico e Jurídico, do órgão Executivo de Meio Ambiente, e caso sejam favoráveis, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento Municipal.

§ 3º - A Licença cassada torna-se nula, para todos os efeitos legais, devendo o interessado requerer nova licença, seguindo todos os ritos e reembolso das taxas de nova licença.

Art. 6º - A Licença Ambiental Simplificada em suas três classes poderá ser revalidada a requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.

§ 1º - A Licença poderá ser revalidada, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, devidamente preenchido e assinado pelo interessado;
- II - Cópia da licença ambiental revalidanda, frente e verso, com as respectivas condicionantes;
- III - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA (Anexo VII);
- IV - Cópia da publicação da concessão da Licença vigente;
- V - Cópia da publicação do pedido de revalidação;
- VI - Comprovante de recolhimento da TFE ou outra taxa que a suceder.
- VII - Certidão Negativa de Débito financeiro municipal.

§ 2º - O requerimento de revalidação da Licença deverá ser protocolado com a documentação necessária até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença.

§ 3º - Observado o disposto pelo parágrafo anterior, caso o Órgão competente não se manifeste sobre o requerimento ou solicite "Informações Complementares" até a data de vencimento da licença, ocorrerá suaprorrogação automática até a análise final do processo.

§ 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o requerimento de revalidação for protocolado fora do prazo estabelecido no parágrafo 2º.

§ 5º - Não será conhecido requerimento de revalidação de licença após o seu vencimento, hipótese em que o empreendedor deverá providenciar

novo licenciamento ambiental, sem prejuízo das sanções administrativa, civil e penal e de novo pagamento de custo de análise.

§ 6º - O Órgão técnico poderá diminuir o prazo da validade da licença desde que o requerente tenha um histórico ambiental de autuações e/ou não demonstre segurança no controle ambiental permanente da atividade.

§ 7º - Os empreendimentos que, nos termos da ABNT NBR ISO 14001, apresentarem certificação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA) por empresa Certificadora acreditada por sistema nacional ou internacionalmente reconhecido, poderão fazer jus ao acréscimo de 1 (um) ano no prazo de validade da Licença em vigor, desde que devidamente requerido no processo de licenciamento antes do vencimento da mesma.

Art. 7º - Os custos de análise de pedido de licenciamento ambiental simplificado, assim como de revalidação da Licença, serão previamente indenizados ao Município, pelo requerente, conforme legislação especial.

Parágrafo Único - A indenização dos custos de análise dos pedidos de licenciamento ambiental simplificado poderá ser dividida em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando o julgamento e a emissão da licença condicionados à quitação integral das parcelas.

Art.8º - A indenização dos custos da análise do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à Legislação Ambiental.

Art. 9º - Quando a verificação das condições ambientais de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, a qualquer tempo, exigir a realização de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para controle de efeitos ambientais, os custos em que incorrerem o Município serão a ele reembolsados pelo empreendedor, independentemente da indenização dos custos de licenciamento.

Art. 10 - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as suas características de porte e potencial poluidor.

§ 1º - O processo a que se refere a modificação e/ou ampliação deverá ser formalizado de forma própria e respeitar o procedimento do art. 4º, ficando o prazo da validade vinculado ao da licença original.

§ 2º - Quando da revalidação da licença original, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

Art. 11 - As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual gozam de benefícios fiscais na forma da Lei 4.977/2010 e seu Art. 25, ficando isenta ou com redução da taxa de licenciamento ambiental simplificado-LAS, a saber:

- I - Micro Empreendedor Individual - 100% de isenção
- II - Microempresa - desconto de 70%
- III - Empresa de Pequeno Porte - desconto de 50%.

§ 1º - O enquadramento para efeito de isenção ou redução de taxas a que se refere o caput segue o estabelecido na Lei Municipal 4.977/2010, em seus artigos 5º e 6º.

§ 2º - Ficam também isentas do pagamento das taxas da LAS, na forma da Lei nº 4420 de 16 de novembro de 2006, as Associações, Clubes de Serviços e Creches Comunitárias, sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública por lei municipal.

Art. 12 - As pessoas ou empreendimentos atuados pela Divisão de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, antes do trânsito em julgado, somente poderão receber a licença ambiental se assinarem o Termo de Ajustamento Municipal (TAM) que garanta a reparação de danos e/ou a cessação das causas que deram origem à autuação.

Parágrafo Único - As pessoas ou empreendimentos atuadas com Processos Administrativos transitados em julgado, somente poderão receber a Licença Ambiental Simplificada após cumpridas as sanções condenatórias;

Art. 13 - A critério motivado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando-se o princípio da prevenção, poderá ser exigido o Licenciamento Ambiental Simplificado de empreendimentos e atividades não listados no ANEXO I dessa Deliberação Normativa.

Art. 14 - Os empreendimentos e atividades geradoras de resíduos de serviços de saúde, constantes do ANEXO I deverão atender toda Legislação Estadual e Federal pertinente, e apresentar juntamente com os documentos a serem solicitados no Formulário de Orientações Básicas (FOB), para obtenção do Licenciamento Ambiental Simplificado, o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, na forma e critérios da lei.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cassar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes;
- II - Descumprimento da legislação ambiental aplicável ou desatendimento aos padrões vigentes de proteção e conservação do meio ambiente;
- III - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- IV - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo Único - Alterações e/ou estabelecimento de novas condicionantes serão aplicadas pela Divisão de Licenciamento Ambiental.

Art. 16 - Os estudos e projetos técnicos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo Único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão co-responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e

penais.

Art. 17 - Aos empreendimentos e atividades não enquadrados no licenciamento ambiental, será expedida Certidão de Dispensa, válida por 01 (um) ano, para quem a requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da abertura do processo e juntada dos documentos listados no artigo 4º desta DN.

Art. 18 - Na hipótese de ocorrência de lacuna, na legislação ambiental municipal, aplica-se de forma subsidiária a legislação estadual e federal correlata.

Art. 19 - Os anexos integrantes desta Deliberação Normativa são:

Anexo I - Classificação de Empreendimentos e Atividades;

Anexo II - Plano de Controle Ambiental Simplificado Geral;

Anexo III - Plano de Controle Ambiental Simplificado Geral Para Sistemas Retalhistas, Postos e Pontos de Armazenamento de Combustíveis;

Anexo IV - Plano de Controle Ambiental Simplificado Para Estação de Rádio Base;

Anexo V - Plano de Controle Ambiental Simplificado Para Aterro e/ou Área de Reciclagem de Resíduo Classe "A" da Construção Civil, e/ou Áreas de Triagem, Transbordo e Armazenamento Transitório de Resíduos da Construção Civil e Volumosos;

Anexo VI - Plano de Controle Ambiental Simplificado para Construções Cíveis acima de 950m<sup>2</sup> e Terraplenagem e

VII- Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 21 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos aos dias 06 de outubro de 2017; revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações Normativas CODEMA nº 01/2014 e 01/2015 .

Betim, 06 de outubro de 2017.

Ednard Barbosa de Almeida  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável E  
Presidente do CODEMA